

TRIBUTOS SOBRE A TAXA - DIREITO DAS AGÊNCIAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO

Prezados Associados,

A ASSERTTEM ao defender o direito da categoria de pagar tributos sobre a taxa não está requerendo redução de imposto, dedução de valores da base de cálculo, benefício fiscal, ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. A ASSERTTEM exige que a lei do trabalho temporário seja respeitada. O recolhimento de tributos pela taxa (comissão) é um direito das Agências de Trabalho Temporário, que corresponde ao preço do serviço e sua receita bruta. Não há previsão legal para incidência de ISS, PIS e COFINS, sobre os valores referentes ao **REEMBOLSO** de salários, encargos sociais e benefícios ao trabalhador temporário.

A jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 411.580/SP [*leading case*] e Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 613.709/PR) e no Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 331, item I) é no sentido de que a agenciadora de mão de obra temporária atua como intermediária entre a empresa usuária e o trabalhador temporário que irá lhe prestar serviço, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 6.019/74.

O Ministro José Delgado, em todo o período em que esteve no STJ (1995/2008), à luz dos princípios da capacidade contributiva, da legalidade e da justiça tributária, juntamente com os demais ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do STJ (Sras. Ministras Eliana Calmon [*voto-vista*] e Denise Arruda [*voto-vista*] e os Srs. Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Ministro Teori Albino Zavascki) firmaram o entendimento de que a agência de trabalho temporário, atuando na função de intermediação, é remunerada pela comissão acordada, rendimento específico desse tipo de negócio jurídico.

Os tributos devem incidir apenas sobre a comissão recebida pela agência por ser esse o preço do serviço prestado.

Não há de se considerar, por ausência de previsão legal, para fixação da base de cálculo do ISS, PIS e COFINS, outras parcelas, além da taxa de agenciamento, que a empresa recebe como **co-responsável** trabalhista e tributário (salários, encargos e benefícios). Aplicação do princípio da legalidade tributária.

Impossível, em nosso regime tributário, subordinado ao princípio da legalidade, um dos sustentáculos da democracia, ampliar a base de cálculo de qualquer tributo por interpretação jurisprudencial. A majoração de base de cálculo somente é possível mediante lei.

O entendimento jurisprudencial faz prevalecer que o ISS, PIS e COFINS incidam, apenas, sobre o valor fixado para a taxa de agenciamento, excluídas as demais parcelas.

O Ministro José Delgado discorreu de forma minuciosa sobre as características do trabalho temporário, dando destaque aos artigos 2º e 4º da Lei 6.019/74 para declarar que se trata de atividade de intermediação de mão de obra. Destacou ainda que a agência de trabalho

Mais informações, por favor, entrar em contato através do e-mail juridico@asserttem.com.br

temporário não se caracteriza como uma prestadora de serviço de natureza comum, haja vista que o exercício de sua atividade está prevista no regimento do trabalho temporário (Lei nº 6.019/74). Nessa linha de consideração realizou a distinção entre a receita bruta (taxa de agenciamento) e os meros ingressos de caixa (valores repassados ao trabalhador temporário – salários, encargos sociais e benefícios). Arrematou discorrendo que apenas por força de lei a agência de trabalho temporário recebe os valores referentes aos salários e encargos sociais e fica obrigada a repassar a quem de direito (trabalhadores temporários e fisco). Nesse caso utilizou precedentes jurisprudenciais e casos análogos de atividades comissionadas e de intermediação (por exemplo, agência de turismo, de publicidade, de imóveis, de financeiros, de bens ou de negócios).

As decisões, atuais, contidas no Recurso Especial nº 1.138.205/PR (ISS) e Recurso Especial nº 1.141.065/SC (PIS e COFINS), vão de encontro aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da justiça tributária. Para ajudar a corrigir esse equívoco, a ASSERTTEM, pediu, em 27/11/2013, através de carta direcionada ao Presidente do STJ à anulação, por inconstitucionalidade, das decisões ora mencionadas, e **desrespeito a tradição e valores do STJ**, e está apoiando as empresas cujos processos já se encontram com divergências a serem analisadas pelo STJ.

Posicionamos, de forma convicta, que não há previsão legal para a incidência de ISS, PIS e COFINS, sobre o valor total da nota fiscal, e sim pela taxa de agenciamento. Uma vez que a receita da agência corresponde tão somente à comissão combinada entre as partes contratantes, sua receita bruta e seu faturamento, pois os direitos dos trabalhadores temporários não são benefícios econômicos que resultam em aumento do patrimônio líquido da agência. Conceito de receitas extraído da norma técnica do Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC 30 (R1) e Normas Internacionais de Contabilidade – IAS 18 (IASB – BV 2012).

Ademais, a empresa de trabalho temporário é reconhecida mundialmente como Agência Privada de Emprego Temporário através da CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas, que padroniza os códigos de identificação das unidades produtivas no Brasil junto aos cadastros e registros da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, em toda área tributária, respeitando a tabela da ONU – Organização das Nações Unidas. A Agência de Trabalho Temporário desenvolve atividade administrativa (classe “N”) de intermediação de trabalhador temporário para com a empresa usuária de trabalho temporário, nos termos da definição da Subclasse 7820-5/00. Ou seja, tanto a CNAE (classe “N”) como a lista de serviços anexa à Lei Complementar 116/03 (item 17) tratam as empresas destas atividades como de “Serviços Administrativos” e isto deve ser respeitado pelo STJ, não lhe cabendo interpretação diferente.

A Agência de Emprego Temporário está enquadrada na CNAE a seguir:

Seção	N	Atividades Administrativas e Serviços Complementares
Divisões	78	Seleção, Agenciamento e Locação de Mão-de-Obra
Grupos	782	Locação de Mão-de-Obra Temporária

Mais informações, por favor, entrar em contato através do e-mail juridico@asserttem.com.br

Circular Nº **23/2013**São Paulo, **29** de **Novembro** de 2013.

Classe	7820-5	Locação de Mão-de-Obra Temporária
Subclasse	7820-5/00	Locação de Mão-de-Obra Temporária

A fim de traduzirmos a estrutura da CNAE que enquadra a atividade econômica das Agências, apresentamos a seguir, resumo com as identificações:

Seção	Divisões	Grupos	Classe	Subclasse
Administrativa	Agenciamento	Temporário	Temporário	Temporário

Em decorrência da reunião realizada com a Presidência do STJ, a ASSERTTEM ajuizará Ação Rescisória, perante o STJ, e Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIn, perante o STF, para fins de anulação dos recursos repetitivos e conseqüentemente retornar a tributação pela taxa de administração.

O Departamento Jurídico da **ASSERTTEM** encontra-se à disposição para esclarecimentos necessários, por e-mail juridico@asserttem.com.br

São Paulo, 3:42 .

Marcos Aurélio Abreu

Diretor de Assuntos Legais

"Trabalho Temporário não é Terceirização"

Mais informações, por favor, entrar em contato através do e-mail juridico@asserttem.com.br

WWW.ASSERTTEM.COM.BR